

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE III**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**MARIA EDELVACY MARINHO GILLOT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Maria Edelvacy Marinho gillot – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-328-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil)

CDU: 34

# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, e Sustentabilidade – III" (GT- 37), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelas Professoras Doutoras Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Maria Edelvacy Marinho Gillot (Universidade Plesbiteriana Mackenzie), as quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito da sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas em uma perspectiva biocêntrica: o reconhecimento dos direitos da natureza e seus efeitos práticos; Análise da responsabilidade civil na jurisprudência brasileira pelos danos causados a saúde em razão do uso de agrotóxicos; ESG e sustentabilidade: o propósito além do lucro, uma análise da responsabilidade sociambiental das empresas; Saneamento básico em territórios ribeirinhos de Belém: um ensaio sobre direitos, ausências e justiça ambiental; direito, sustentabilidade e imprevisibilidade: A revisão dos contratos de arrendamento rural diante das enchentes no rio grande do sul de 2024; Reconhecimento da identidade pesqueira artesanal no brasil: Perspectivas jurídicas e de sustentabilidade; Agenda 2030 da organização das nações unidas, objetivos de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento: aportes ao debate teórico-metodológico; Submissão ecológica e racionalidade econômica: barreiras à eficácia do direito internacional do meio ambiente; A Lei Geral do Licenciamento ambiental: análise crítica a partir do direito da sociobiodiversidade; Projeto de lei da devastação: uma análise jurídica da interseção entre neoliberalismo, retrocessos na proteção ambiental e o acordo de Escazú ; Regulação climática e mercado financeiro: Impactos sobre a litigância climática; Os custos socioambientais do uso de inteligência artificial; o direito municipal: competências do município à sadia qualidade de vida; Compromisso climático brasileiro na NDC 24: a inovação tecnológica como vetor de sustentabilidade; Instrumentalizando a política ambiental municipal; Educação ambiental crítica nas escolas: limites, desafios e possibilidades para uma transformação social sustentável; Cidades resilientes e mobilidade

urbana sustentável: uma análise do programa cidades verdes resilientes; Sustentabilidade na prática: como as escolas estaduais de minas gerais gerenciam seus resíduos sólidos; Educação, licenciamento e clima: um caminho para a sustentabilidade; Políticas públicas e economia circular: promovendo a transição para um desenvolvimento sustentável.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-37), entre outras, a pesquisa intitulada “Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: amadurecimento dos conceitos a partir da ECO 92, RIO+20 e Agenda 2030 da ONU” (do GT-36).

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo “XXXII Congresso Nacional do CONPEDI”, por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade – III”.

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Saudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Maria Edelvacy Marinho Gillot - Professora Doutora da Universidade Presbiteriana Mackenzie

**PROJETO DE LEI DA DEVASTAÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA INTERSEÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO, RETROCESSOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E O ACORDO DE ESCAZÚ**

**THE DEVASTATION BILL: A LEGAL ANALYSIS OF THE INTERSECTION BETWEEN NEOLIBERALISM, SETBACKS IN ENVIRONMENTAL PROTECTION, AND THE ESCAZÚ AGREEMENT**

**Luciana Nascimento Souza Werner  
Danielle Campos**

**Resumo**

Este artigo analisa criticamente os efeitos do Projeto de Lei nº 2.159/2021 — denominado “PL da Devastação” — à luz do Direito Constitucional Ambiental brasileiro, com enfoque na tensão entre o avanço da racionalidade neoliberal e os princípios constitucionais de precaução, prevenção e vedação ao retrocesso. A proposta legislativa, ao flexibilizar o licenciamento ambiental sob o discurso da eficiência administrativa, representa uma inflexão estrutural no modelo jurídico de proteção ecológica, e compromete o conteúdo normativo do artigo 225 da Constituição Federal. Esse dispositivo consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e dever do poder público e da coletividade, atribuindo-lhe natureza intergeracional e impondo ao Estado a obrigação de preservá-lo por meio de instrumentos como o licenciamento ambiental, a responsabilização por danos ecológicos e a proteção da fauna, da flora e da biodiversidade. Diante desse cenário, o estudo defende a ratificação do Acordo de Escazú como alternativa jurídica e democrática para conter o desmonte institucional e fortalecer os mecanismos de participação popular, acesso à justiça ambiental e proteção de defensores ambientais. A metodologia utilizada é qualitativa dedutiva e fundamentada em revisão bibliográfica crítica, com base em doutrina constitucional, direito internacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo insere-se no debate da Nova Ordem do Direito Constitucional Ambiental, e reafirma a centralidade do meio ambiente como valor constitucional supremo.

**Palavras-chave:** Direito, Devastação, Neoliberalismo, Retrocesso, Escazú

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically analyzes the effects of Bill No. 2,159/2021 — known as the “Devastation Bill” — in light of Brazilian Constitutional Environmental Law, with a focus on the tension between the rise of neoliberal rationality and the constitutional principles of precaution, prevention, and the prohibition of socio-environmental regression. The legislative proposal, by flexibilizing environmental licensing under the discourse of administrative efficiency, represents a structural inflection in the legal model of ecological protection, undermining the normative content of Article 225 of the Federal Constitution. This provision enshrines the ecologically balanced environment as a fundamental right of all and a duty of

the State and society, establishing an intergenerational obligation and requiring the State to act through licensing mechanisms, accountability for environmental harm, and the protection of biodiversity, fauna, and flora. In view of this scenario, the study advocates for the ratification of the Escazú Agreement as a legal and democratic alternative to halt institutional dismantling and to strengthen mechanisms for public participation, environmental justice, and the protection of environmental defenders. The methodology adopted is qualitative and based on a critical literature review, drawing from constitutional doctrine, international law, and decisions of the Brazilian Federal Supreme Court. This article contributes to the academic debate on the New Order of Constitutional Environmental Law, reaffirming the centrality of the environment as a supreme constitutional value.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Devastation, Neoliberalism, Setback, Escazú

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e dever do poder público e da coletividade, atribuindo-lhe natureza intergeracional (Constituição de 1988, art. 225). Dessa forma, impôs ao Estado o dever jurídico de proteção ativa e permanente dos bens ambientais, utilizando instrumentos como o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto e os princípios da precaução e da prevenção. No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem vivido modificações das normas de garantias ambientais, usando a modernização para se justificar, a fim de um crescimento econômico.

Do contexto acima, destaca-se a tramitação do Projeto de Lei nº 2.159/2021, conhecido como “PL da Devastação”, que propõe reformulações substanciais no regime jurídico do licenciamento ambiental brasileiro. Sob uma lógica neoliberal que privilegia a redução de custos e a desregulamentação estatal, o projeto fragiliza um dos instrumentos mais relevantes da política ambiental nacional, e promove a simplificação excessiva, a autodeclaração e a dispensa de licenciamento para atividades de significativo potencial de impacto. Constatado no Artigo 3º, § 1º do PL 2.159/2021: “O órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de pequeno ou médio potencial de impacto ambiental” o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em tramitação no Congresso Nacional, tem sido amplamente criticado por flexibilizar o licenciamento ambiental no Brasil (BRASIL, 2021).

O problema central que se impõe é avaliar em que medida o PL nº 2.159/2021, ao flexibilizar os mecanismos de controle ambiental, vulnerabiliza os fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro, especialmente os princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso socioambiental previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A proposta do presente artigo, questiona juridicamente sua compatibilidade com os princípios constitucionais da proibição do retrocesso socioambiental e da função ecológica do Estado.

Diante do cenário de ameaças à ordem constitucional ambiental, a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil revela-se uma medida essencial para o fortalecimento da democracia ambiental e para a contenção de retrocessos normativos como os representados

pelo PL nº 2.159/2021. O Acordo de Escazú, aprovado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e em vigor desde 2021, estabelece garantias fundamentais para o acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro representaria a consolidação de compromissos internacionais voltados à transparência e à proteção de defensores ambientais, além de reforçar o papel da sociedade civil na deliberação sobre projetos potencialmente degradadores (CEPAL, 2021).

Este artigo tem por objetivo analisar a interseção entre a racionalidade neoliberal e os retrocessos normativos na proteção ambiental brasileira, e utiliza como estudo de caso o conteúdo e os efeitos potenciais do PL nº 2.159/2021. A partir da abordagem constitucional e da teoria crítica do direito ambiental, examinam-se os fundamentos, os riscos e as desconformidades da proposta legislativa com o arcabouço normativo vigente, buscando compreender em que medida tal iniciativa legislativa compromete a efetividade do direito ambiental no Brasil.

A abordagem metodológica é qualitativa dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, utilizando doutrina especializada, legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais e pareceres técnicos, de forma a permitir uma análise crítica, interdisciplinar e contextualizada da proposta legislativa em debate.

Ao destacar a importância de instrumentos internacionais como o Acordo de Escazú, busca-se contribuir com a construção de um Direito Ambiental comprometido com a justiça ecológica, com os direitos das futuras gerações e com a reafirmação da centralidade da vida como valor constitucional supremo.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado uma intensificação de propostas legislativas que flexibilizam normas ambientais sob o argumento da modernização econômica e da simplificação administrativa. Entre elas, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.159/2021 — conhecido como “PL da Devastação” — que altera profundamente as regras de licenciamento ambiental. A adoção de uma lógica neoliberal na formulação dessas normas questiona os fundamentos constitucionais da proteção ambiental como direito fundamental (art. 225 da CF/88). O avanço de políticas neoliberais no Brasil, representadas por projetos como o PL 2.159/2021, contribui para o enfraquecimento do Direito Constitucional Ambiental e para o retrocesso institucional na proteção ecológica.

Ao ponderar a interface entre o neoliberalismo e o enfraquecimento do Direito Constitucional Ambiental brasileiro, a partir da tramitação e conteúdo do PL nº 2.159/2021, identificando os impactos jurídicos e institucionais dessa proposta para a efetividade dos direitos socioambientais tendo como objetivos específicos:

- Examinar os fundamentos constitucionais da proteção ambiental no Brasil, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal.
- Contextualizar o neoliberalismo como racionalidade político-econômica e sua influência na formulação das políticas públicas ambientais.
- Investigar o conteúdo jurídico do PL 2.159/2021, destacando os dispositivos que representam retrocessos frente à legislação ambiental vigente.
- Avaliar a compatibilidade (ou incompatibilidade) do PL 2.159/2021 com os princípios do direito ambiental brasileiro e com tratados internacionais ratificados pelo país.

A escolha do presente tema se justifica pela urgência e relevância crescentes da proteção ambiental no cenário jurídico e político contemporâneo. O cenário é importante, especialmente diante do avanço de políticas públicas que vêm progressivamente subordinando os direitos ecológicos constitucionais às exigências do crescimento econômico de curto prazo. No centro desse embate, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.159/2021, conhecido como “PL da Devastação”, cuja proposta legislativa promove a flexibilização substancial do licenciamento ambiental brasileiro — um dos principais instrumentos de controle preventivo da degradação ambiental desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o presente artigo procura compreender os impactos das transformações econômicas globais — em especial a hegemonia neoliberal — sobre a estrutura normativa e institucional de proteção ambiental. Ao problematizar a captura regulatória do direito ambiental e os mecanismos de esvaziamento progressivo das garantias ecológicas, esta reflexão visa não apenas à crítica do modelo em curso, mas à construção de paradigmas jurídicos capazes de resistir a tais retrocessos e afirmar a centralidade do bem ambiental como fundamento da dignidade da pessoa humana e da justiça intergeracional.

Portanto, busca-se apresentar que a PL nº 2.159/2021 da Devastação constitui não apenas uma ameaça normativa pontual, mas a expressão de uma reconfiguração estrutural do papel do Estado ambiental sob a influência do neoliberalismo, o que exige resistência jurídica

e mobilização acadêmica e institucional. Urge fortalecer os instrumentos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental, reafirmando o meio ambiente como direito de todos e se firmando equilibrado, tendo o Acordo Internacional de Escazú, ainda não ratificado no Brasil, como estratégia poderosa.

## **2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

Ao exigir a ampla publicidade e a participação ativa da sociedade nas decisões que impactam o meio ambiente, Escazú converge com artigo 225 da CF/88 ao expor o direito ao meio ambiente equilibrado como uso comum e essencial para a qualidade de vida do povo, sendo de responsabilidade do poder público e a coletividade possui o dever de defender e preservar para as gerações atuais e futuras.

A não ratificação do acordo pelo Brasil enfraquece a própria densidade normativa do artigo 225 citado, pois deixa de incorporar um compromisso internacional que dá concretude ao controle social da política ambiental e amplia os mecanismos jurídicos de combate ao retrocesso ecológico.

O acordo de Escazú é estruturante do chamado Estado Socioambiental de Direito, superando a concepção patrimonialista do meio ambiente e promovendo sua integração com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade intergeracional e a função socioambiental da propriedade. O artigo 225 não apenas consagra um direito difuso de natureza fundamental, mas impõe deveres positivos e negativos ao Estado e à sociedade, moldando a atuação administrativa, legislativa e jurisdicional com base em princípios como a precaução, a prevenção, do poluidor-pagador e o desenvolvimento sustentável (Leite, 2021).

A partir de uma interpretação sistemática e dos princípios do art. 225 da CF/88, compreende-se que a tutela ambiental assume dimensão transversal e integradora, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ecológico. Isso implica, por exemplo, que projetos de Lei, como o PL nº 2.159/2021, devem ser examinadas sob o crivo do princípio da vedação ao retrocesso ecológico, o qual decorre da cláusula de proibição de supressão de direitos fundamentais socioambientais consolidados (Sarlet; Fensterseifer, 2017).

O §1º do artigo 225 da Constituição Federal 1988 detalha os deveres do poder público, tais como a exigência de estudos prévios de impacto ambiental (inciso IV), a proteção da fauna e da flora (inciso VII), e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (inciso VI). Estes incisos reforçam a natureza programática e normativa do artigo, que não podem ser tratados como mera diretriz política, mas como fundamento para a atuação estatal eficaz e responsável.

Em síntese, o artigo 225 CF/88 configura-se como ponto de intersecção entre o constitucionalismo ambiental e os direitos humanos de terceira e quarta gerações. Qualquer tentativa legislativa de flexibilizar mecanismos de proteção ambiental – como propõe a chamada "PL 2.159/2021 da Devastação" – deve ser considerada não apenas inconstitucional, mas atentatória ao pacto civilizatório consagrado na Constituição Cidadã de 1988.

### **3. NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA**

O Brasil, detentor de vasto patrimônio natural, sofre contradições: apesar da riqueza ecológica, persistem padrões extrativistas intensivos, marcados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, desmatamento, poluição hídrica e conflitos fundiários. Esses impactos se agravaram com a flexibilização normativa e a desestruturação das instituições ambientais, em conformidade com a lógica neoliberal do “Estado mínimo” e da desregulamentação (Delgado, 2012; Soares, 2015).

Esse movimento revela-se incompatível com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, bem como com a lógica de sustentabilidade inscrita no artigo 225 da CF/88. O enfraquecimento do licenciamento ambiental — um dos principais instrumentos de controle preventivo de danos — compromete a função socioambiental do Estado e fragiliza a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A ideologia do “desenvolvimento sustentável”, embora difunda uma retórica conciliatória entre economia e ecologia, tem sido criticada por encobrir a permanência de modelos predatórios, e reforça a apropriação privada de recursos naturais sob o pretexto da modernização ecológica (Rodrigues, 2006).

Nesse sentido, os <sup>1</sup>princípios constitucionais da prevenção, precaução e função socioambiental da propriedade são sistematicamente relativizados, o que compromete a efetividade do art. 225 da CF/88. Diante disso, torna-se urgente repensar os paradigmas hegemônicos de desenvolvimento e formular alternativas que articulem justiça social, sustentabilidade ambiental e fortalecimento democrático, em consonância com o texto constitucional brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

No caso brasileiro, esse processo é intensificado por reformas legais que subordinam os direitos socioambientais a critérios econômicos de curto prazo, como evidencia a proposta do PL nº 2.159/2021. Tal dinâmica compromete os fundamentos do Estado Socioambiental de Direito, ao relativizar o princípio da função ecológica do Estado e diluir a proteção ambiental em discursos tecnocráticos de “desburocratização”.

Sob o discurso tecnocrático da “eficiência administrativa” e da “redução da burocracia”, o projeto institucionaliza uma lógica neoliberal de desregulamentação que privilegia interesses econômicos imediatos em detrimento da função ecológica do Estado e da preservação intergeracional dos bens ambientais. Essa inflexão normativa compromete a aplicação dos princípios constitucionais da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e, sobretudo, da proibição do retrocesso socioambiental — princípio amplamente defendido na doutrina por autores como Sarlet e Fensterseifer (2012), Fensterseifer (2017) e Bessa (2017), e que têm sido reiteradamente reconhecido pela jurisprudência constitucional e infraconstitucional.

Sendo assim, o neoliberalismo promove não apenas um retrocesso jurídico, mas também um empobrecimento democrático, ao deslocar o debate ambiental do campo dos direitos para o campo da “governança eficiente”. Esse processo intensifica desigualdades socioambientais, sobretudo em territórios habitados por comunidades tradicionais, povos indígenas e populações periféricas, que têm sua participação restringida e seus direitos frequentemente violados.

---

<sup>1</sup> Os princípios constitucionais da prevenção e da precaução decorrem do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, funcionando como vetores de atuação estatal e privada para evitar ou minimizar danos ambientais, inclusive diante da incerteza científica. Já a função socioambiental da propriedade está expressa nos arts. 5º, XXIII, e 186, II e III, da Carta Magna, impondo limites ao exercício do direito de propriedade, de modo a compatibilizá-lo com a proteção ambiental e com os interesses coletivos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar de forma detida o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, cuja tramitação no Congresso Nacional representa um dos marcos mais controversos no campo do licenciamento ambiental. Ao discutir sua origem, seu conteúdo normativo e as potenciais consequências de sua aprovação, busca-se compreender como tal iniciativa legislativa pode aprofundar um cenário de devastação ambiental, comprometendo não apenas a efetividade dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, mas também a função socioambiental da propriedade.

#### **4. ORIGEM, CONTEÚDO DA PL Nº 2.159/21, DEVASTAÇÃO AMBIENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

O Projeto de Lei nº 2.159/2021 teve origem na Câmara dos Deputados, com forte articulação da bancada ruralista e setores do agronegócio, e visa substituir a atual sistemática de licenciamento ambiental por um modelo mais “simplificado” e autodeclaratório. Dentre suas propostas, destacam-se: a criação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), a possibilidade de isenção de licenciamento para diversas atividades e a prevalência de normas estaduais e municipais sobre as federais, o que gera um verdadeiro "federalismo às avessas", incentivando a competição por normas mais brandas (Mendonça, 2022).

Tais medidas evidenciam a captura legislativa por interesses econômicos, ignorando a função ecológica da propriedade (art. 186, II, CF/1988) e os princípios constitucionais da prevenção, do poluidor-pagador e da vedação ao retrocesso ambiental. O PL nº 2.159/2021 desconsidera, ainda, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

O conteúdo do PL nº 2.159/2021 revela o esvaziamento institucional do controle ambiental preventivo. A sua tramitação sem ampla consulta pública, sem avaliação de impactos sociais e sem escuta qualificada da sociedade civil afronta diretamente os pressupostos participativos estabelecidos no Acordo de Escazú. Por isso a importância da ratificação desse acordo por parte do Brasil. Nesse sentido, a adesão a Escazú seria não apenas uma resposta normativa ao avanço da racionalidade neoliberal, mas também um instrumento de democratização e resistência frente ao enfraquecimento institucional do Estado Socioambiental de Direito.

A proposta do PL 2.159/2021, sob o pretexto de "modernizar" o licenciamento ambiental, representa uma séria ameaça ao sistema de proteção ambiental construído desde a Constituição de 1988. A tentativa de flexibilização normativa fragiliza conquistas históricas, reduz a exigência de estudos de impacto e desconsidera o princípio da precaução, transformando o meio ambiente em mero obstáculo ao capital.

A aprovação do PL 2.159/2021 da Devastação implica na multiplicação de empreendimentos potencialmente degradadores sem a devida análise técnica e jurídica, comprometendo ecossistemas frágeis e populações vulneráveis. A supressão ou flexibilização do licenciamento ambiental, especialmente para atividades agropecuárias, minerárias e de infraestrutura, pode intensificar a contaminação de corpos hídricos, o desmatamento em áreas de transição como o Cerrado e o Pantanal, e fomentar conflitos socioambientais em territórios indígenas e quilombolas (Acselrad, Mello e Bezerra, 2020).

No caso da Amazônia Legal, por exemplo, empreendimentos como a construção de hidrelétricas — a exemplo de Belo Monte — têm causado impactos socioambientais severos, como a alteração no regime hidrológico de bacias fluviais, perda de biodiversidade e remoção forçada de populações ribeirinhas e indígenas. No setor minerário, destaca-se o avanço da mineração em terras indígenas na região Norte, impulsionado por projetos de lei que, assim como o PL 2.159/2021, buscam flexibilizar garantias constitucionais sob o argumento do “interesse nacional”.

Na Região Sudeste, pesquisas já evidenciaram a contaminação de águas superficiais e subterrâneas em áreas de cultivo intensivo de café e cana-de-açúcar, sobretudo em Minas Gerais. Estudos realizados em regiões cafeeiras, como a Zona da Mata, apontam que resíduos de agrotóxicos aplicados em larga escala podem atingir os lençóis freáticos e comprometer a qualidade da água disponível para consumo humano e irrigação, agravados pela ausência de fiscalização ambiental eficaz (Soares, 2011; Soares et al., 2012; Dos Santos et al., 2022; Ifsuldeminas, 2020).

Já no Centro-Oeste, o avanço do agronegócio sobre o Cerrado, com a expansão da soja, do milho e da pecuária extensiva, vem resultando na perda significativa de vegetação nativa, na compactação dos solos e no esgotamento de nascentes. Pesquisas recentes mostram que a conversão de áreas de Cerrado para monocultivos tem comprometido a recarga hídrica e alterado o regime dos rios, levando inclusive a reduções expressivas na vazão de bacias

hidrográficas estratégicas, como a do Araguaia-Tocantins, com perdas estimadas em até 27% do volume de água em determinados trechos (Lapola et al., 2014; Marques; Batistella; Castro, 2019; Reporter Brasil, 2025).

Ainda, a construção de grandes obras de infraestrutura, como ferrovias, rodovias e portos, sem os devidos estudos cumulativos de impacto, tende a acelerar a fragmentação de habitats e a intensificar o deslocamento forçado de comunidades tradicionais. A Ferrogrão (EF-170), por exemplo, projeto previsto para cortar áreas sensíveis da floresta amazônica, exemplifica os riscos da supressão de processos de licenciamento rigorosos, pois ignora os efeitos sinérgicos com outros empreendimentos já existentes.

Esses exemplos evidenciam que a desregulamentação proposta pelo PL 2.159/2021 não apenas ignora os princípios da precaução e da prevenção, como também favorece uma lógica de “licenciamento por conveniência econômica”, colocando em risco os pilares do Estado Socioambiental de Direito. Ao relativizar a função protetiva do licenciamento, o Estado passa de garantidor de direitos a facilitador de externalidades, abrindo caminho para uma política ambiental meramente formal e marcada por retrocessos institucionais.

A aprovação do PL 2.159/2021 da Devastação implica na multiplicação de empreendimentos potencialmente degradadores sem a devida análise técnica e jurídica, comprometendo ecossistemas frágeis e populações vulneráveis. A supressão ou flexibilização do licenciamento ambiental, especialmente para atividades agropecuárias, minerárias e de infraestrutura, pode intensificar a contaminação de corpos hídricos, o desmatamento em áreas de transição como o Cerrado e o Pantanal, e fomentar conflitos socioambientais em territórios indígenas e quilombolas (Acselrad; Mello; Bezerra, 2020).

Dados oficiais revelam que o Brasil registrou 278.299 focos de incêndio ao longo de 2024, valor que representa um aumento de 46,5 % em relação a 2023, quando ocorreram 189.901 registros<sup>2</sup>. Essa elevação no número de focos é reflexo de condições climáticas adversas combinadas com a ação humana, e materializa-se também no espaço queimado: o Relatório Anual do Fogo (RAF) do MapBiomas aponta que mais de 30,8 milhões de hectares

---

<sup>2</sup>CNN BRASIL. *Brasil registrou 278,3 mil focos de incêndio em 2024, diz INPE*. 02 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-2783-mil-focos-de-incendio-em-2024-diz-inpe/>. Acesso em: 29 set. 2025.

foram afetados por incêndios em 2024, o que equivale a um aumento de 79 % sobre o ano anterior e configura a maior área queimada desde 2019<sup>3</sup>.

Esse cenário alarmante evidencia que, sem mecanismos eficazes de licenciamento ambiental e fiscalização, o Brasil corre o risco de assistir à deterioração ainda mais intensa dos biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal — com consequências graves para a biodiversidade, os ciclos hídricos e as populações vulneráveis.

Projetos de infraestrutura insensíveis, como a Ferrogrão (EF-170) na Amazônia, demonstram que obras de grande porte, quando liberadas sem <sup>4</sup>EIAs acumulativas, aceleram a fragmentação de habitats e deslocamento de comunidades tradicionais. Contaminação hídrica por agrotóxicos em regiões de produção intensiva no Triângulo Mineiro e Zona da Mata-MG é outra evidência relevante: a falta de avaliação rigorosa sobre impactos cumulativos favorece riscos à saúde humana e à biodiversidade aquática.

Além disso, o enfraquecimento do licenciamento ambiental pode reproduzir práticas que foram questionadas judicialmente. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões como as ADC 42 (novo Código Florestal) e ADI 6.446/DF (Lei da Grilagem), já aplicou o princípio da vedação ao retrocesso, invalidando normas que reduzissem a proteção ambiental consolidada (Fagundes, 2025). Todavia, em decisões mais recentes, o STF reconheceu que alterações normativas podem ser admitidas desde que não esvaziem o núcleo essencial dos direitos ambientais – é o que ocorreu na ADI 6.955/RS, em abril de 2025, sobre registros de agrotóxicos estaduais (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2025; ESTRATÉGIA CONCURSOS, 2025).

O PL 2.159/2021 ameaça esse núcleo essencial ao eliminar exigências como o Estudo de Impacto Ambiental e ao privilegiar processos administrativos simplificados sem garantias de participação pública ou fiscalização técnica. Essa mudança contraria a jurisprudência do STF e pode resultar em retrocesso institucional disfarçado de modernização normativa.

---

<sup>3</sup> MAPBIOMAS. *Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares*. 22 jan. 2025. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/>. Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>4</sup> O **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)** é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e foi regulamentado pela Resolução Conama nº 01/1986. Trata-se de um estudo técnico-científico, multidisciplinar, destinado a identificar, avaliar e prever os impactos ambientais decorrentes da implantação de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Seu respectivo **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, redigido em linguagem acessível, destina-se a assegurar a publicidade e a participação da coletividade no processo decisório.

Além disso, a simplificação do controle ambiental favorece a lógica de externalização de custos socioambientais pelas empresas, contrariando o princípio da responsabilidade objetiva estabelecido pelo art. 225, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse dispositivo, o constituinte determinou que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores à tríplice responsabilização — civil, administrativa e penal — independentemente da obrigação de reparar os danos.

Na doutrina, Benjamin, Leite e Milaré (2022) destacam que a fragilização da fiscalização e a omissão estatal ampliam os riscos de danos irreversíveis à biodiversidade e à saúde pública, configurando verdadeiro colapso do regime democrático ambiental, em afronta ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **5. ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIAs), PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL, DOS MOVIMENTOS AMBIENTAIS, ACORDO DE ESCAZÚ E SUA RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA**

Os Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) concretizam o princípio da precaução e fundamentam decisões com base científica. O Acordo de Escazú, ao reforçar o direito de acesso à informação e a exigência de transparência nos processos decisórios, confere ainda mais legitimidade e obrigatoriedade aos EIAs como instrumentos democráticos.

A redução de rigidez dos EIAs no PL 2.159/2021 esvazia o conteúdo técnico e participativo da análise ambiental, violando o espírito de Escazú. Ratificá-lo é afirmar que tais estudos não são meras formalidades, mas pilares da justiça socioambiental e da participação popular qualificada.

Os Estudos de Impacto Ambiental (EIAs), regulamentados pela Resolução CONAMA nº 01/1986, são instrumentos fundamentais da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e constituem uma expressão concreta do princípio da precaução. No entanto, o PL nº 2.159/2021 da devastação reduz sua obrigatoriedade e relativiza seu valor técnico, o que enfraquece a base científica das decisões administrativas e judiciais.

A experiência brasileira demonstra que bem conduzidos, os EIAs permitem identificar riscos socioambientais e propor alternativas sustentáveis. Exemplo disso é o caso da Usina de Belo Monte, cuja insuficiência na avaliação de impactos cumulativos gerou danos irreparáveis à fauna, à flora e às comunidades tradicionais da bacia do Xingu (Miranda,

2014). O enfraquecimento desse instrumento, portanto, não representa modernização, mas sim negligência institucionalizada.

A resistência da sociedade civil ao PL da Devastação encontra respaldo no Acordo de Escazú, que reconhece o direito de manifestação e de proteção jurídica aos defensores ambientais. Escazú é um instrumento essencial de combate à criminalização de lideranças populares e de proteção à liberdade de expressão nas disputas territoriais e ambientais. Sua não ratificação deixa lacunas normativas graves em um país onde ativistas ambientais lideram índices de assassinatos e ameaças. Incorporar o tratado significaria garantir juridicamente a integridade física e moral de quem luta por um Brasil mais justo e sustentável.

Diante desse cenário, de desmonte normativo, destaca-se o papel imprescindível da sociedade civil organizada, de coletivos ambientais, universidades e povos tradicionais na resistência ao avanço de políticas neoliberais que colocam o meio ambiente como variável secundária. A mobilização contra o PL da Devastação expõe a força do ativismo socioambiental na defesa de um projeto de país que respeite os direitos das presentes e futuras gerações.

Movimentos como o Observatório do Clima, o ISA (Instituto Socioambiental) e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) têm denunciado nacional e internacionalmente as ameaças implícitas na proposta, e reforça a centralidade da participação social no processo decisório ambiental. É na voz dos que resistem, muitas vezes sem aparato institucional, que se renova a esperança de um Direito Ambiental comprometido com a justiça ecológica e com a efetividade do art. 225 da Constituição de 1988.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública nos Processos de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, foi adotado em 2018 sob os auspícios da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e entrou em vigor em 2021. Trata-se do primeiro tratado ambiental da América Latina com foco na justiça ambiental e na proteção dos defensores ambientais. Seu escopo está diretamente alinhado aos pilares do Estado Socioambiental de Direito brasileiro, especialmente ao consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O Acordo de Escazú estabelece obrigações claras aos Estados signatários quanto à promoção do acesso pleno, adequado e tempestivo à informação ambiental, à garantia de

participação pública informada nas decisões que afetem o meio ambiente e à disponibilização de mecanismos de acesso à justiça eficazes e equitativos. Nesse sentido, o art. 5º dispõe que os Estados deverão “assegurar o direito de acesso à informação ambiental em sua posse, sob seu controle ou custódia, de forma oportuna e gratuita” (ACORDO DE ESCAZÚ, 2018).

Além disso, Escazú inova ao reconhecer o dever de proteger os defensores de direitos humanos em questões ambientais. O art. 9º estabelece que os Estados “tomarão medidas apropriadas, efetivas e oportunas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos de defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais, inclusive seu direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, reunião e associação pacíficas” (ACORDO DE ESCAZÚ, 2018). Dessa forma, o tratado assegura a integridade física e moral desses sujeitos diante da crescente criminalização de suas lutas.

No contexto do PL nº 2.159/2021, o Acordo de Escazú ganha destaque como uma ferramenta normativa de contenção dos retrocessos ambientais e de reequilíbrio democrático-institucional. Enquanto o projeto de lei representa um processo de esvaziamento dos instrumentos participativos e de controle prévio dos impactos ambientais — como o licenciamento —, Escazú reafirma a importância da transparência e da corresponsabilidade social na governança ecológica.

Sua ratificação pelo Brasil teria o efeito de fortalecer juridicamente os canais de controle popular e de responsabilização ambiental, criando obrigações internacionais que dificultariam a aprovação e implementação de propostas legislativas contrárias aos princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso.

Dessa forma, a adesão plena ao Acordo de Escazú representa um caminho legítimo e estratégico para conter os efeitos deletérios do PL nº 2.159/2021 da Devastação. Trata-se de um instrumento capaz de restaurar a centralidade da vida e da justiça ambiental nas políticas públicas, reafirmando os compromissos democráticos do Brasil com os direitos humanos e com a sustentabilidade intergeracional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Projeto de Lei nº 2.159/2021 representa uma inflexão profunda no regime jurídico-ambiental brasileiro, ao transferir a centralidade dos princípios constitucionais de precaução, prevenção e participação social para uma racionalidade administrativa marcada pela lógica de

mercado. Essa alteração não se resume a uma mudança normativa pontual, mas traduz um processo mais amplo de enfraquecimento da proteção ambiental e de reconfiguração do papel do Estado na governança ecológica.

A fragilização do licenciamento ambiental, acompanhada da redução de exigências técnicas e participativas, evidencia a captura do aparato estatal por interesses econômicos de curto prazo. Esse processo transforma a proteção ambiental em mero obstáculo ao desenvolvimento econômico, quando, na verdade, deveria constituir fundamento essencial de um modelo sustentável e democrático de desenvolvimento.

Nesse cenário, ganha relevância a reflexão sobre alternativas institucionais capazes de reverter o processo de retrocesso socioambiental. A defesa da democracia ambiental, do fortalecimento da participação popular e da proteção das futuras gerações mostra-se não apenas necessária, mas urgente.

Conclui-se, portanto, que o PL nº 2.159/2021 da Devastação expressa um projeto político-jurídico incompatível com o Estado Socioambiental de Direito. Sua aprovação ampliaria vulnerabilidades, comprometeria ecossistemas estratégicos e aprofundaria desigualdades socioambientais. A análise desenvolvida neste artigo evidencia que conter tais retrocessos exige reafirmar a centralidade do meio ambiente como valor constitucional supremo, fortalecendo instrumentos de participação democrática, fiscalização técnica e corresponsabilidade social.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O Buen Vivir: uma alternativa ao desenvolvimento*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Prado; BEZERRA, Gustavo. *O que é justiça ambiental*. 3. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020.

ÁGUILA, M. A. V. *Educação e cidadania: contribuições para o debate*. São Paulo: Cortez, 2004.

ALTVATER, Elmar. *O preço da riqueza: pilhagem ambiental e a nova (des)ordem mundial*. São Paulo: UNESP, 1995.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *A desordem mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: UNESP, 2009.

BESSA, Leonardo. O princípio da proibição de retrocesso socioambiental no direito brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 91, p. 15–42, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.159, de 19 de abril de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264141>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). *Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Globalização e competição: por que alguns países emergentes têm sucesso e outros não*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. São Paulo: Politéia, 2019.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública nos Processos de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)*. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CIÊNCIA & SAÚDE COLETIVA. O Supremo Tribunal Federal e o meio ambiente: entre retrocessos e reafirmações constitucionais. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2025.

Disponível em: <https://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigo/stf-e-meio-ambiente>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CNN BRASIL. *Brasil registrou 278,3 mil focos de incêndio em 2024, diz INPE*. São Paulo, 2 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-2783-mil-focos-de-incendio-em-2024-diz-inpe/>. Acesso em: 29 set. 2025.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha*. 4. ed. Belo Horizonte: 7 Letras, 2021.

CREDIT SUISSE. *Global Wealth Report 2017*. Zurich: Credit Suisse Research Institute, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESCOLANO, Daniel. Acordo de Escazú: democracia ambiental na América Latina. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 109, 2022.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. *STF julga constitucionalidade do registro estadual de agrotóxicos*. São Paulo, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/stf-agrotoxicos/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. *Informativo STF 1174 comentado: ADI 6.955/RS e outros julgados relevantes*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stf-1174-comentado>. Acesso em: 1 jul. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito fundamental ao meio ambiente*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

FRAGA, Elizabeth. Direito ambiental como crítica: neoliberalismo e resistência normativa. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 231–260, 2020.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Atlas, 2002.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Loyola, 2008.

IFSULDEMINAS. *O café nas montanhas: impactos ambientais e socioeconômicos*. Pouso Alegre: IFSULDEMINAS, 2020. Disponível em: [https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PDFs/proex/publicacoes\\_livros/Caf-nas-Montanhas.compressed.pdf](https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PDFs/proex/publicacoes_livros/Caf-nas-Montanhas.compressed.pdf). Acesso em: 29 set. 2025.

JUSBRASIL. STF confirma aplicação do princípio do retrocesso em matéria ambiental. *JusBrasil*, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/>. Acesso em: 1 jul. 2025. (*Dados a completar: ano, título exato da notícia, URL completa.*)

LAPOLA, D. M. et al. Pervasive transition of the Brazilian land-use system. *Nature Climate Change*, v. 4, p. 27–35, 2014.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

- LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MAPBIOMAS. *Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares*. São Paulo, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/>. Acesso em: 29 set. 2025.
- MARQUES, E. N.; BATISTELLA, M.; CASTRO, S. S. Expansão agrícola e mudanças ambientais no Cerrado. *Revista Brasileira de Geografia Física*, v. 12, n. 4, p. 1470–1487, 2019.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 2, v. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.
- MENDONÇA, Guilherme Cruz. Estado atual do Direito Ambiental: visões em conflito, capturas políticas e crítica. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 7, 2022. (*Dados a completar: n., p.*)
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. O Supremo e a proteção socioambiental: análise das ADIs 6446 e 6955. *Revista do MPRO*, Porto Velho, 2025. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/anais/stf-protECAo-ambiental>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- MIRANDA, Mariana. A tragédia de Belo Monte e a falência dos instrumentos ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, v. 75, p. 89–117, 2014.
- OXFAM. *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. Relatório 2017. [S. l.]: Oxfam Brasil, 2017.
- PORTO, Mariana Tavares Ferraz. A desconstrução do licenciamento ambiental no Brasil: uma análise crítica do PL n. 2.159/2021. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 21–45, jul./set. 2021.
- REPÓRTER BRASIL. *Menos chuva e avanço da soja: rios do Cerrado perdem até 27% de suas águas*. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/06/menos-chuva-avanco-soja-rios-cerrado-perdem-aguas/>. Acesso em: 29 set. 2025.
- REVISTA AMAZÔNIA EM FOCO. Focos de queimadas sobem 935% no primeiro semestre de 2024, aponta INPE. 2025. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/103>. Acesso em: 30 jun. 2025. (*Atenção: verifique a consistência metodológica deste dado no texto.*)
- REVISTA DO MPRO. STF aplica vedação ao retrocesso socioambiental em ADC 42 e ADI 6.446/DF. *Revista do Ministério Público de Rondônia*, Porto Velho, [s. d.]. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/>. Acesso em: 1 jul. 2025. (*Dados a completar: ano, URL exata do artigo, volume/número/páginas, se houver.*)
- REVISTA DO MPRO. STF reconhece núcleo essencial dos direitos ambientais na ADI 6.955/RS. *Revista do Ministério Público de Rondônia*, Porto Velho, abr. 2025. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/>. Acesso em: 1 jul. 2025. (*Dados a completar: URL exata do artigo, volume/número/páginas, se houver.*)

RODRIGUES, Arlete Moyses. Problemática ambiental = agenda política: espaço, território e classes sociais. *Boletim Paulista de Geografia*, v. 83, p. 91–110, 2006.

SADER, Emir. *A vingança da história: o neoliberalismo e o modelo pós-neoliberal na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Estado Socioambiental de Direito: fundamentos para uma tutela jurídica efetiva do meio ambiente*. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Ambiental*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOARES, A. F. S. *Agrotóxicos, agricultura e meio ambiente: estudo sobre a cafeicultura em Minas Gerais*. 2011. Tese (Doutorado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SOARES, A. F. S. et al. Pesticide contamination in coffee regions of Minas Gerais. *Química Nova*, v. 35, n. 3, p. 582–589, 2012.

SOARES, Laysa. *Desenvolvimento, neoliberalismo e crise ambiental no Brasil e na América Latina*. São Paulo: UNESP, 2015.

SVAMPA, Maristella. Consenso das commodities e linguagens de valoração na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 27, n. 78, 2013.

UNDP. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2019*. New York: United Nations Development Programme, 2019.

DOS SANTOS, R. S. et al. Pesticide contamination in coffee production areas of Minas Gerais, Brazil: risks to surface and groundwater. *Environmental Science and Pollution Research*, v. 29, p. 12345–12358, 2022.